



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

**Processo nº 2164 /2021**

## **TÓPICOS**

**Serviço:** Outros (incluindo bens e serviços)

**Tipo de problema:** Não conforme à encomenda

**Direito aplicável:** Regulamento do CACCL

**Pedido do Consumidor:** Reembolso da quantia paga, no valor de 1.500,00€, por incumprimento contratual.

---

## **SENTENÇA Nº 85 /2022**

---

### **PRESENTES:**

(reclamante)  
(reclamada representada pela advogada)  
(testemunha da reclamante)

---

### **RELATÓRIO:**

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes pessoalmente as ilustres mandatárias da reclamada, e através de videoconferência a reclamante, o Senhor Dr. João Simões e a testemunha arrolada pela reclamada.

### **FUNDAMENTAÇÃO:**

A reclamada apresentou oportunamente contestação da qual foi notificada a reclamante.

Na contestação a reclamada sustenta que, o contrato celebrado com a reclamante foi oportunamente cumprido embora por impossibilidade não tenham sido apresentados os homens que a reclamante pretendia e por isso a reclamante sustenta que o contrato não foi cumprido porque os homens que lhe foram apresentados perfis mas não lhe foram apresentados nenhuns homens.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



Foi ouvida a reclamante e por ela foi dito que no seu entender o contrato que celebrou com a reclamada não foi cumprido por esta porque ao contrário do que foi estipulado no aludido contrato não foram apresentadas pessoas mas apenas os perfis de 6 homens e por isso no seu entender verifica-se uma situação de incumprimento do contrato.

Ouvido de seguida o representante da reclamada por ele foi dito que não formava sentido nem isso foi contratado, serem apresentados homens porque independentemente dos perfis desses homens a reclamante poderia recusá-los todos, do mesmo modo nenhum destes estaria vinculado a aceitar a reclamante. Analisando o contrato verifica-se que o objecto do mesmo, embora seja um contrato de prestação de serviços, o objeto do mesmo é de natureza subjectiva e não de natureza objectiva.

Ora, este Tribunal não é competente em razão da matéria e como tal se declara, indeferindo-se por isso o pedido da mandatária da reclamada da junção de mais um documento ao processo, e, considerando do mesmo modo dispensada a testemunha que a reclamada arrolou e pretendia que a mesma fosse inquirida no decurso do Julgamento.

Por outra banda, a própria reclamada disse numa intervenção que fez no decurso da audiência que acordaram no artº 8º do aludido contrato que, a resolução de qualquer conflito que surgisse no decurso no cumprimento do aludido contrato seria da competência do Tribunal da Comarca do Porto, embora em alternativa referisse no mesmo contrato que poderia recorrer ao Tribunal Arbitral de Conflitos de Consumo.

Ora, este Tribunal, acaba de considerar incompetente em razão da matéria pelas razões referidas e as razões referidas como é bom de ver, dependeriam da vontade de duas pessoas distintas, a reclamante e um dos homens que lhe fosse apresentado pela reclamada.

Assim, nem este Tribunal nem qualquer Tribunal poderia impor a aceitação de uma determinada pessoa seja do sexo masculino, seja do sexo feminino, com fins amorosos.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

## **DECISÃO:**

**Nestes termos, tendo sido julgado este Tribunal incompetente em razão da matéria, ordena-se o arquivamento do processo.**

Sem custas.

Notifique-se

Lisboa, 20 de Abril de 2022  
O Juiz Árbitro

---

(Dr. José Gil Roque)